

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 190/2023

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 190/2023.**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, institui o Programa de Redução de Débitos e Regularização Fiscal, destinado a promover a regularização fiscal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS das pessoas jurídicas que adotaram o regime especial de recolhimento de que trata o art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e que foram desenquadradas desse regime por deixarem de atender aos dispostos nos §§ 1º, 2º, 7º e 8º do mesmo artigo, abaixo transcrito:

“Art. 15. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do caput do art. 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, observadas as faixas de receita bruta mensal previstas no § 12 deste artigo.

§ 1º As sociedades de que trata o caput deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as sociedades que

I - tenham como sócio pessoa jurídica; II - sejam sócias de outra sociedade; III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios; IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar; V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços; VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade; VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa; VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

§ 3º.....

§ 7º. Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 190/2023

§ 8º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços. ”

De acordo com a propositura, poderão ingressar no Programa as pessoas jurídicas desenquadradas desse regime até o último dia útil do segundo mês subsequente à data de publicação do decreto regulamentador desta lei. Os débitos abrangem tão somente o período em que o sujeito passivo esteve enquadrado como sociedade uniprofissional. Poderão ser incluídos no Programa os débitos de ISS: I - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados pelo descumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, que tiveram como base o desenquadramento da sociedade nos §§ 1º, 2º, 7º, 8º do art. 15 da Lei 13.701/2003, desde que no período abrangido pelo Auto de Infração ou Nota de Lançamento a sociedade tenha efetuado, até o dia 8 de julho de 2011, recolhimento de ISS, em pelo menos uma competência, como sociedade uniprofissional; e II - decorrentes de confissão de dívida ou declarados pelo sujeito passivo, desde que no período abrangido nessa confissão a sociedade tenha efetuado, até o dia 8 de julho de 2011, ao menos um recolhimento de ISS como sociedade uniprofissional.

Depreende-se da justificativa do autor, que a presente matéria é uma demanda das sociedades uniprofissionais da Cidade de São Paulo e que o SESCON-SP (Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo) apresenta essa demanda em favor da classe contábil da municipalidade. A autora aponta, ainda, que: “O PL não quer discutir a legalidade ou a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 15.406/2011, apenas visa corrigir as distorções decorrentes dos desenquadramentos anteriores a publicação da norma, que materializou a alteração de entendimento da cidade de São Paulo em relação ao enquadramento das sociedades uniprofissionais. Enfatizamos que os desenquadramentos ocorreram em anos anteriores a promulgação da lei, especificamente nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, retroagindo os últimos cinco anos do marco do desenquadramento”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade da propositura, evidenciando que por se tratar de matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas ao menos 2 (duas) audiências públicas, conforme preconiza o art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo em vista o interesse público de que se reveste a matéria, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em